



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 .or cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter a Etiópia ratificado o Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do mesmo Estatuto, assinados em Genebra a 14 de Setembro de 1929.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 25:292 — Estabelece normas para a importação e comércio nas colónias de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições.

Portaria n.º 8:085 — Manda anular a portaria do governo da colónia de S. Tomé que extingue o depósito de adidos.

Ministério da Instrução Pública :

Portaria n.º 8:086 — Aprova os estatutos da Associação Académica do Instituto Comercial do Pôrto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Etiópia ratificou em 30 de Março de 1935 o Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assinados em Genebra a 14 de Setembro de 1929.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 15 de Abril de 1935.—Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 25:292

Convindo estabelecer normas para a importação e comércio nas colónias de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições ;

Considerando que de colónia para colónia diferem as condições em que se encontram as populações indí-

genas no que respeita ao seu estado de cultura e de subordinação — diferenciação esta que por vezes, dentro de cada colónia, se nota de região para região e que não pode portanto, em todos os casos, a venda ser feita em regime de liberdade absoluta ;

Atendendo a que é de toda a conveniência que a regulamentação dos princípios que se adoptarem seja feita por cada governador, tendo em conta as circunstâncias peculiares da sua colónia ;

Considerando ainda que essa regulamentação, nas suas linhas gerais, deve obedecer a normas uniformes, não prejudicando as indústrias de artificios pirotécnicos de carácter local já existentes e que convenha manter, nem considerando proibida a entrada nas colónias a quaisquer pólvoras ou outros explosivos, artificios pirotécnicos, cartuchos de caça carregados ou embalados, etc., destinados às necessidades locais ;

Atendendo à doutrina estabelecida na Convenção relativa à fiscalização do comércio de armas e munições de Saint-Germain-en-Laye e ao Protocolo de 10 de Setembro de 1919, aprovados pelas leis n.ºs 1:265 e 1:266, de 8 de Maio de 1922 ;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial ;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º Só as pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições fabricados em estabelecimentos portugueses podem ser admitidos à importação nas colónias.

§ 1.º Excepcionalmente poderão os governadores autorizar a importação do estrangeiro dos referidos artigos para ocorrer às necessidades locais, desde que as fábricas ou oficinas portuguesas, particulares ou do Estado, ainda os não fabriquem ou não possam fornecê-los por qualquer circunstância ; esta autorização só pode ser concedida em face de informação favorável do Ministério das Colónias, que só a poderá dar depois de ouvido o Ministro do Comércio.

§ 2.º As licenças que os governadores passarem nos casos previstos no parágrafo anterior serão comunicadas ao Ministério das Colónias e às autoridades consulares portuguesas da localidade de origem da exportação ; sem esta licença não será permitida qualquer importação.

Art. 2.º A importação, nas colónias, de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições constitue exclusivo dos respectivos governos ; a venda desses artigos será organizada, como mais convier aos interesses financeiros e de ordem pública de cada colónia, em diploma legislativo especial, segundo qualquer dos seguintes sistemas :

1) Regime de liberdade condicionada, impondo-se uma taxa a pagar por cada quilograma ou unidade

dos artigos importados ou vendidos, conforme em diploma legislativo especial fôr determinado;

2) Regime de concessão de exclusivo de venda em regiões determinadas da colónia, que em regra corresponderão às províncias onde as houver, pagando os concessionários à Fazenda, além da renda anual que se estabelecer, uma taxa fixa por cada quilograma ou unidade dos artigos referidos no artigo 1.º que lhes forem entregues para uso ou venda;

3) Regime de fixação do número de entidades com direito a vender no território da colónia os artigos importados e fornecidos pelo governo desta, observado o regime tributário referido no número anterior.

§ único. Em qualquer destes regimes será guardado, nas colónias divididas em províncias, o direito de cobrança da taxa de venda a que se refere a alínea b) do n.º 13.º do artigo 613.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 3.º O governo da colónia pode conceder a particular que para esse efeito julgue idóneo, e que lho requeira, licença para importação de uma ou duas armas para seu uso próprio e da quantidade de munições necessária para utilização durante um ano; esta licença será passada em triplicado por intermédio do quartel general da colónia. Um dos exemplares da licença será remetido ao Ministério das Colónias, que o enviará ao Ministério dos Negócios Estrangeiros para ser remetido ao consulado competente, se fôr caso disso; outro exemplar será mandado à alfândega por onde deva ser importada a arma, armas ou munições; o terceiro exemplar será entregue ao requerente.

Art. 4.º As armas, munições, pólvoras, ou quaisquer outros explosivos cuja importação tiver sido especialmente autorizada, só poderão ser introduzidos na colónia pelos portos para este fim designados pelos governadores, e darão entrada nos depósitos de material de guerra, onde ficarão à responsabilidade dos respectivos directores.

Art. 5.º Na classificação de pólvoras e explosivos seguir-se-á o estabelecido na metrópole na parte aplicável no regulamento sobre substâncias explosivas, aprovado pelo decreto n.º 2:941, de 29 de Fevereiro de 1916, tendo em conta as alterações posteriores; e os quartéis generais ou repartições militares das colónias têm a competência estabelecida nesse regulamento para o extinto Arsenal do Exército, ou a que hoje pertence às entidades que substituíram aquele.

Art. 6.º Em casos excepcionais, devidamente justificados em portaria, pode ser, pelos governadores das colónias, autorizado o estabelecimento de depósitos particulares de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos e munições; tais depósitos regular-se-ão pelas disposições do artigo 8.º da Convenção de Saint-Germain-en-Laye, de 10 de Setembro de 1919, e estarão sempre sob a vigilância e responsabilidade de um oficial do exército, da guarnição da colónia, de nomeação do governador.

Art. 7.º A fabricação e ajustamento de armas ou munições são proibidos fora das oficinas dos depósitos de material de guerra. A reparação de armas só poderá ser efectuada nas oficinas dos referidos depósitos ou nos estabelecimentos que para esse efeito tenham a devida autorização.

Art. 8.º Aquele que ilegal ou clandestinamente importar armas de guerra ou de caça, pólvoras, explosivos, artificios pirotécnicos, cartuchame ou outras munições será punido com a multa de 5.000\$ a 50.000\$ e ainda prisão correccional de seis meses a um ano, não remível por multa, e perderá a favor do Estado todo o armamento, pólvoras, explosivos, artificios e cartuchame, que em seu poder fôr encontrado.

Art. 9.º Aquele que dentro da colónia instalar ilegal

ou clandestinamente fábrica ou oficina para produção ou manipulação de pólvoras físicas ou químicas, quer tenha ou não começado a sua laboração, será punido com a pena de prisão de dois a quatro anos, não remível, e com multa de 10.000\$ a 50.000\$; cumprida a pena, será expulso da colónia por dez anos.

Art. 10.º Aquele que dentro da colónia instalar fábrica ou oficina para produção de matérias explosivas, não compreendidas no artigo anterior, sem a devida licença, quer tenha ou não começado a laboração, será punido com a multa de 5.000\$ a 50.000\$ e ainda com prisão correccional de um a três anos, não remível por multa; cumprida a pena, será expulso da colónia por período não inferior a cinco anos.

Art. 11.º Aquele que vender ou expuser à venda pólvora física ou química, armamento, explosivos, cartuchame e artificios pirotécnicos sem a devida licença será punido com a pena de 500\$ a 5.000\$ e ainda prisão correccional de um a três meses, não remível por multa.

Art. 12.º As reincidências serão punidas com o dôbro das penas; sendo cometidas em estabelecimentos de comércio, serão estes encerrados definitivamente e expulsos da colónia por dez anos os seus proprietários e gerentes.

Art. 13.º As penas pelos crimes previstos e punidos por este decreto são aplicadas pelos tribunais militares das colónias, pela forma e processo do decreto n.º 11:990, de 30 de Julho de 1926, que deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, e nelas entra logo em vigor.

Art. 14.º Os governadores das colónias poderão suspender a importação ou venda de pólvoras e mais explosivos e artificios pirotécnicos sempre que as circunstâncias o aconselharem, tomando as precauções que julgarem necessárias para as evitar.

Art. 15.º Os governadores coloniais regulamentarão imediatamente a venda de armas, munições, artificios pirotécnicos, pólvoras e outros explosivos, nas respectivas colónias, de harmonia com as condições do meio e tendo em vista que não devem ser prejudicadas na sua finalidade as indústrias de artificios pirotécnicos de carácter local já existentes à data da publicação deste decreto e a doutrina estabelecida na Convenção relativa à fiscalização do comércio de armas e munições de Saint-Germain-en-Laye e Protocolo de 10 de Setembro de 1919, aprovados pelas leis n.ºs 1:265 e 1:266, de 8 de Maio de 1922.

Art. 16.º Ficam revogados o decreto n.º 16:539, de 26 de Fevereiro de 1929, e portaria provincial n.º 743, de 3 de Julho de 1913.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.

1.ª Repartição

4.ª Secção

Portaria n.º 8:085

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 12.º e seus parágrafos da Carta Orgânica do Império Colonial Português, anular a portaria de 8 de Janeiro de 1935, do

governo da colónia de S. Tomé, que extingue o depósito de adidos, por ser contrária ao disposto no n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica.

Ministério das Colónias, 25 de Abril de 1935.—O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:086

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto de 1932, sejam aprovados os estatutos da Associação Académica do Instituto Comercial do Porto, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 25 de Abril de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Estatutos da Associação Académica do Instituto Comercial do Porto

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º A Associação Académica do Instituto Comercial do Porto organiza-se, em conformidade com o decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto de 1932, pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A sede da Associação Académica poderá ser ou não no edifício do Instituto.

Art. 3.º A duração da Associação será por tempo indefinido e ilimitado o número dos seus sócios de ambos os sexos, sem distinção de nacionalidade.

Art. 4.º Os fins desta Associação são:

- a) Pugnar pelo bom nome e prestígio do Instituto;
- b) Organizar festas culturais, sessões literárias e comemorações;
- c) Promover conferências, congressos, excursões e espectáculos;
- d) Auxiliar quanto possível os alunos deste Instituto que se encontrem em precárias condições monetárias;
- e) Promover passeios e visitas de estudo;
- f) Organizar torneios e concursos desportivos.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 5.º Há quatro categorias de sócios:

- a) Efectivos;
- b) Auxiliares;
- c) Beneméritos;
- d) Honorários.

Art. 6.º São considerados sócios efectivos todos os indivíduos matriculados no Instituto Comercial do Porto e com frequência normal.

Art. 7.º Podem ser admitidos como sócios auxiliares todos os indivíduos que hajam terminado ou desistido de qualquer curso do Instituto Comercial do Porto, e o corpo docente do mesmo, mediante o pagamento da respectiva cota.

Art. 8.º Podem ser eleitos sócios beneméritos todos os indivíduos, sem distinção de classe, que concorram com qualquer donativo.

Art. 9.º Podem ser sócios honorários todos os indivi-

duos que tiverem prestado relevantes serviços à Associação ou que esta considere dignos de tal distinção.

Art. 10.º A admissão dos sócios efectivos e auxiliares é feita pela direcção.

§ único. As admissões e readmissões serão sempre referidas ao início do ano lectivo.

Art. 11.º A eleição dos sócios beneméritos é feita pela assemblea geral, mediante proposta fundamentada pela direcção.

Art. 12.º A eleição dos sócios honorários é feita pela assemblea geral, mediante proposta fundamentada pela direcção ou por um número de sócios não inferior a dez.

Deveres dos sócios

Art. 13.º Aos sócios efectivos compete:

- a) Contribuir para o desenvolvimento e engrandecimento da Associação;
- b) Cumprir os estatutos e regulamentos em vigor, bem como as deliberações legais dos corpos gerentes e assemblea geral;
- c) Exercer gratuitamente os cargos para que forem eleitos;
- d) Comprar o cartão de identidade de sócio da Associação;
- e) Satisfazer regularmente no princípio de cada ano lectivo a respectiva cota, bem como pagar, no dia indicado, a inscrição extraordinária fixada para qualquer passeio ou visita de estudo;
- f) Participar por escrito quando queira desligar-se da Associação;
- g) Discutir e votar o regulamento da Associação, ou qualquer modificação dos estatutos proposta pela direcção ou por dez sócios.

§ 1.º As propostas de modificação ou reforma dos estatutos, quando não sejam da iniciativa da direcção, devem ser apresentadas a esta um mês antes, a fim de a direcção poder estudá-las convenientemente e apresentar à assemblea geral o seu parecer.

§ 2.º As deliberações da assemblea geral sobre modificação ou reforma de estatutos só terão validade quando essas deliberações sejam votadas por mais de dois terços dos sócios efectivos.

Direitos dos sócios

Art. 14.º Os sócios no pleno gozo dos seus direitos podem:

- a) Utilizar-se das vantagens que a Associação lhes oferece;
- b) Tomar parte nos passeios e visitas de estudo;
- c) Assistir e tomar parte nas festas e reuniões da Associação;
- d) Receber da Associação o auxílio moral e material de que careçam e que ela lhes possa dispensar;
- e) Eleger e ser eleitos;
- f) Examinar os livros da Associação na primeira quinzena do ano lectivo;
- g) Requerer a reunião da assemblea geral.

§ único. Os associados com menos de cinco meses de matrícula no Instituto estão privados dos direitos consignados aos sócios pela alínea e), podendo fazer uso de todos os outros.

Art. 15.º Os sócios auxiliares, beneméritos e honorários têm os mesmos direitos conferidos aos sócios efectivos, excepto o da alínea e) do artigo 14.º

Penalidades

Art. 16.º É aplicada a pena de exclusão ao sócio que:

- a) Cause prejuízos voluntários à Associação;
- b) Por qualquer forma deslustre o bom nome e reputação da Associação;
- c) Em assemblea geral, visita de estudo, passeio ou quaisquer outras reuniões se portar indevidamente.

Art. 17.º É aplicada a pena de suspensão ao sócio que:

a) Não acate as deliberações da assemblea geral ou da direcção;

b) Em conferências, excursões ou reuniões tenha procedimento digno de censura;

c) Tenha pendente qualquer processo em que possa ser aplicada a pena de exclusão;

d) Abusivamente represente a academia deste Instituto.

Art. 18.º A aplicação das penalidades é atribuição da direcção, podendo a assemblea geral também fazê-lo quando por proposta da direcção ou grupo de alunos nunca inferior a dez.

Art. 19.º Nenhum sócio pode ser expulso sem ter sido previamente convidado a justificar-se.

§ único. Considera-se como não querendo justificar-se o sócio que o não faça dentro de seis dias a contar da data em que para tal foi convidado.

Art. 20.º A readmissão de sócios excluídos pode ser feita, passado um ano, por proposta da direcção ou de um grupo de sócios nunca inferior a dez.

§ único. A proposta deverá ser apresentada em assemblea geral e aprovada por dois terços dos sócios presentes.

CAPÍTULO III

Da assemblea geral

Art. 21.º A assemblea geral, na qual reside o poder supremo da Associação, é constituída por todos os sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 22.º Compete à assemblea geral:

a) Eleger a direcção, assemblea geral, conselho fiscal, conselho directivo da caixa filantrópica e conselho directivo do grupo desportivo;

b) Admitir sócios beneméritos e honorários;

c) Excluir ou readmitir qualquer sócio segundo proposta fundamentada da direcção ou grupo de sócios não inferior a dez;

d) Resolver todos os casos omissos nestes estatutos;

e) Apreciar o relatório e contas.

Art. 23.º A mesa compõe-se de um presidente, dois secretários e dois suplentes.

Art. 24.º Compete ao presidente:

a) Manter a ordem nas sessões;

b) Dirigir os trabalhos;

c) Convocar a reunião da assemblea geral nos termos designados nos estatutos e regulamentos em vigor;

d) Assinar as actas e expediente da mesa.

Art. 25.º Compete ao primeiro secretário:

a) Redigir e assinar as actas das sessões;

b) Redigir, de acôrdo com o presidente, o expediente da mesa;

c) Substituir o presidente em caso de falta deste.

Art. 26.º Compete ao segundo secretário:

a) Substituir o primeiro na ausência ou impedimento, coadjuvando-o nas sessões em todo o trabalho.

Art. 27.º Os suplentes só entrarão em exercício quando algum efectivo se demita ou deixe por qualquer motivo de fazer parte da assemblea geral, sendo chamados por ordem de votos.

Art. 28.º Haverá duas categorias de reuniões: assembleas gerais ordinárias e extraordinárias, sendo as primeiras realizadas anualmente e no primeiro mês do ano lectivo e as segundas convocadas sempre que delas haja necessidade.

Art. 29.º As assembleas gerais ordinárias serão sempre convocadas pelo presidente da assemblea geral, ou seu substituto, com a antecedência mínima de quatro dias, competindo-lhes:

a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório e contas da direcção, bem como o parecer do conselho fiscal;

b) Eleger os novos corpos gerentes.

§ 1.º A assemblea geral não poderá funcionar à hora indicada com menos de dois terços do número de sócios.

§ 2.º Uma hora depois da marcada reunirá com qualquer número.

Art. 30.º As assembleas gerais extraordinárias reúnem:

a) Por proposta da direcção, para comunicação de qualquer assunto urgente;

b) A pedido fundamentado de vinte sócios;

c) A pedido do conselho fiscal.

§ único. As assembleas gerais extraordinárias devem ser convocadas com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 31.º As assembleas gerais extraordinárias não podem funcionar com número de sócios inferior a trinta.

Art. 32.º Os trabalhos da assemblea geral realizar-se-ão pela ordem seguinte:

a) Leitura da acta da sessão anterior, sua discussão e aprovação;

b) Discussão dos assuntos indicados na convocação.

Art. 33.º Poderá haver, quando se julgue necessário, meia hora, antes ou depois da ordem do dia, para se tratar de qualquer assunto que interesse à colectividade.

Art. 34.º A mesa não terá voto, tendo apenas o presidente voto de desempate.

Art. 35.º O requerimento pretere qualquer proposta.

Art. 36.º Uma questão prévia suspenderá todo o debate.

Art. 37.º Se meia hora depois de marcada o presidente da assemblea geral não tiver comparecido, substituí-lo-á o primeiro secretário, e, na falta deste, o segundo secretário, suplentes ou quem a assemblea geral nomeie.

§ único. Em todas as reuniões será observada meia hora de tolerância.

CAPÍTULO IV

Da direcção

Art. 38.º A direcção compõe-se de um presidente, um vice-presidente, dois secretários, um tesoureiro, dois vogais efectivos e três suplentes.

Art. 39.º À direcção compete:

a) A administração da Associação;

b) Dirigir os trabalhos da Associação, contribuindo para o seu desenvolvimento;

c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos em vigor;

d) Elaborar o relatório e contas e submetê-los à aprovação da assemblea geral;

e) Velar pela boa ordem da escrita da Associação, pela guarda e conservação de objectos de qualquer espécie já existentes ou por ela adquiridos;

f) Admitir sócios efectivos e auxiliares;

g) Propor sócios beneméritos e honorários;

h) Arrecadar fundos e promover a sua conveniente aplicação;

i) Aplicar a qualquer sócio, sempre que êle incorra em falta, as penalidades estabelecidas nestes estatutos;

j) Fazer-se representar pelo menos por dois dos seus membros em todas as reuniões da assemblea geral;

k) Resolver casos omissos nos estatutos e regulamentos em vigor, comunicando depois à assemblea geral as suas resoluções, para definitivo sancionamento.

Art. 40.º Compete ao presidente:

a) Representar a Associação e a direcção;

b) Assinar os trabalhos da direcção;

c) Marcar as sessões da direcção que julgue necessárias, respeitando sempre a antecedência de vinte e quatro horas.

Art. 41.º Compete aos secretários:

a) Redigir e assinar as actas das sessões da direcção;

b) Redigir de acôrdo com o presidente todo o expediente da Associação;

c) Tornar públicas as resoluções da direcção, quando esta o determine.

Art. 42.º O tesoureiro cuidará dos fundos da Associação, competindo-lhe:

a) Fazer por si, ou por pessoa da sua confiança, a cobrança de todos os rendimentos;

b) Recolher as receitas;

c) Efectuar por si, ou por pessoa da sua confiança, todos os pagamentos;

d) Fazer a escrita de todas as receitas e despesas.

Art. 43.º Aos vogais efectivos cumpre executar todos os serviços que lhes forem distribuídos.

Art. 44.º Os suplentes só entrarão em exercício quando algum efectivo se demita ou deixe por qualquer outro motivo de fazer parte da direcção, sendo chamados por ordem de votos.

§ único. O presidente ou quem o substitua tem de officiar aos suplentes, participando-lhes o motivo por que são chamados à efectividade.

Art. 45.º Todos os membros são solidários nas suas resoluções, excepto se tiverem notificado a sua discordância por meio de declaração, que ficará registada na acta.

Art. 46.º No caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer membro, será determinado em sessão da mesma o vogal que o deve substituir.

Art. 47.º Todo o membro da direcção que falte, sem justificação, a três reuniões sucessivas da direcção será considerado demitido do cargo que exercia.

Art. 48.º O preenchimento de qualquer vaga da direcção ficará subordinado ao número de votos obtidos pelos três suplentes na sua eleição.

§ único. Por conveniência, em reuniões da direcção, pode ser alterada a distribuição de lugares que a eleição determinou.

CAPÍTULO V

Do conselho fiscal

Art. 49.º O conselho fiscal é composto de um presidente, um relator, um vogal e dois suplentes.

Art. 50.º Compete ao conselho fiscal:

a) Examinar, sempre que julgue conveniente, a escrituração da Associação, caixa filantrópica e grupo desportivo;

b) Convocar a reunião da assemblea geral;

c) Assistir às sessões da direcção sempre que haja qualquer assunto importante a tratar;

d) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentados pela direcção;

e) Vigiar por que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas pela direcção.

Art. 51.º Os suplentes só entrarão em exercício quando algum efectivo se demita ou deixe por qualquer motivo de fazer parte do conselho fiscal, sendo nomeados por ordem de votos.

CAPÍTULO VI

Da caixa filantrópica

Art. 52.º Para cumprimento do disposto na alínea d) do artigo 4.º é criada uma caixa de auxílio aos estudantes pobres deste Instituto, que se designará Caixa Filantrópica da Associação Académica do Instituto Comercial do Pôrto.

Art. 53.º Esta caixa tem por fim auxiliar, tam secretamente quanto possível, os estudantes deste Instituto que se encontrem em precárias condições monetárias.

§ único. Todos os sócios que se encontrem nestas condições são dispensados:

a) Da compra do cartão de identidade (artigo 13.º, alínea d);

b) Do pagamento da cota anual (artigo 13.º, alínea e).

Art. 54.º Será a gerência desta caixa atribuída a três sócios, dois eleitos em assemblea geral e um representante da direcção, que tomará as suas providências e iniciativas, já para obter fundos, já para proceder à sua racional distribuição, em conformidade com o artigo 52.º

§ 1.º O representante da direcção, que será sempre o secretário-tesoureiro, é quem presidirá aos destinos da caixa.

§ 2.º É da competência do secretário-tesoureiro a distribuição do serviço aos restantes membros, que serão os vogais.

§ 3.º O secretário-tesoureiro tem de apresentar em todas as reuniões ordinárias da direcção todo o movimento da caixa.

Art. 55.º O conselho directivo, para a distribuição de subsídios, procurará inteirar-se, junto de quem entender apto, das necessidades instantes dos que pretendam ser auxiliados.

§ único. Será condição de preferência a distribuição de subsídio àqueles a quem a tradição faça conhecer estarem necessitados de auxílio.

Art. 56.º É absolutamente proibido o empréstimo de dinheiro desta caixa a qualquer entidade ou pessoa.

Art. 57.º Existirá um livro de actas, onde serão mencionadas as sessões do conselho directivo, suas deliberações e outras eventualidades interessantes ao bom andamento da caixa.

Art. 58.º Além do disposto no § 3.º do artigo 54.º, o conselho directivo desta caixa terá de apresentar, no fim do seu mandato, o relatório e contas da sua gerência, para figurar no relatório geral da Associação.

CAPÍTULO VII

Do grupo desportivo

Art. 59.º Para cumprimento do disposto na alínea f) do artigo 4.º é criado um grupo desportivo para o desenvolvimento e generalização de alguns desportos, que se designará Grupo Desportivo da Associação Académica do Instituto Comercial do Pôrto.

§ único. São excluídos todos os desportos que possam prejudicar o desenvolvimento físico do desportista.

Art. 60.º Será a gerência deste grupo atribuída a três sócios, dois eleitos em assemblea geral e um representante da direcção, que tomará as suas providências e iniciativas em conformidade com o artigo 59.º e § único.

§ 1.º O representante da direcção, que será sempre o secretário-tesoureiro, é quem presidirá aos destinos do grupo.

§ 2.º É da competência do secretário-tesoureiro a distribuição do serviço aos restantes membros, que serão os vogais.

§ 3.º O secretário-tesoureiro tem de apresentar em todas as reuniões ordinárias da direcção todo o movimento do grupo.

Art. 61.º Existirá um livro de actas, onde serão mencionadas todas as sessões do conselho directivo, suas deliberações e outras eventualidades interessantes ao bom andamento do grupo.

Art. 62.º O conselho directivo poderá nomear chefes das diversas modalidades desportivas, praticadas neste grupo.

Art. 63.º Só poderão praticar qualquer desporto os individuos que se encontrem nas condições previstas na alínea a) do artigo 5.º

Art. 64.º Além do disposto no § 3.º do artigo 60.º, terá o conselho directivo deste grupo de apresentar, no fim do seu mandato, o relatório e contas da sua gerência, para figurar no relatório geral da Associação.

CAPÍTULO VIII

Da eleição

Art. 65.º A eleição dos corpos gerentes será feita em assemblea geral e por escrutínio secreto, ficando a validade da eleição da direcção subordinada a sanção do Ministro da Instrução Pública.

Art. 66.º As listas devem indicar os nomes do presidente da direcção e assemblea geral.

§ único. É nula toda a lista que não tiver dez nomes na direcção, cinco na assemblea geral, cinco no conselho fiscal, dois na caixa filantrópica e dois no grupo desportivo, ou não tenha as indicações a que se refere este artigo.

Art. 67.º Eleito o presidente, os restantes membros da direcção e assemblea geral ocuparão os sucessivos lugares por ordem de votos.

§ único. Na sessão de posse pode ser aplicada a disposição do § único do artigo 48.º

Art. 68.º Ao candidato que tiver votos para presidente e não fôr para este cargo eleito serão contados êsses para outro cargo imediato.

Art. 69.º A eleição do tesoureiro será feita definitivamente na primeira reunião da direcção.

CAPÍTULO IX

Capital

Art. 70.º O capital desta Associação será dividido em três fundos distintos:

- a) Caixa geral;
- b) Caixa filantrópica;
- c) Caixa desportiva.

Art. 71.º A caixa geral será constituída:

- a) Por um têtço das importâncias das cotas;
- b) Pela importância da venda dos estatutos e cartões de identidade;
- c) Por um têtço das importâncias dos legados ou donativos que não tenham destino especial;
- d) Pelos juros e por qualquer outro rendimento do capital.

Art. 72.º A caixa filantrópica será constituída:

- a) Pela têtça parte da importância das cotas;
- b) Pelos donativos ou legados destinados exclusivamente à caixa filantrópica;
- c) Pela têtça parte dos legados ou donativos que não tenham destino especial.

Art. 73.º A caixa desportiva será constituída:

- a) Pela têtça parte da importância das cotas;

b) Pela têtça parte dos legados ou donativos que não tenham destino especial;

c) Pelos saldos positivos de torneios.

Art. 74.º As despesas da Associação ficam a cargo da caixa geral.

§ único. Sempre que a caixa geral não tenha fundos para as despesas que lhe são próprias poderá socorrer-se da caixa desportiva.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 75.º A cota anual dos sócios efectivos é de 10\$, paga no acto da matrícula.

Art. 76.º A cota mensal mínima dos sócios auxiliares é de 1\$50.

Art. 77.º A gerência administrativa da Associação começa oito dias depois da eleição.

Art. 78.º A Associação é absolutamente alheia a credos políticos e religiosos, respeitando os princípios e finalidades da colectividade nacional e renunciando expressamente a toda e qualquer forma de actividade, interna ou externa, contrária aos interesses da Nação Portuguesa.

Art. 79.º A Associação, como corpo colectivo, não é responsável pelas opiniões dos seus sócios.

Art. 80.º A Associação só poderá ser dissolvida quando o número de sócios não fôr suficiente para o seu regular funcionamento.

Art. 81.º Dissolvida a Associação, todos os seus bens serão confiados à guarda da comissão administrativa do Instituto, que os entregará à nova associação similar que porventura se forme no Instituto.

Art. 82.º Estes estatutos só poderão ser alterados mediante proposta apresentada em assemblea geral, especialmente convocada para êsse fim, conforme preceituam os §§ 1.º e 2.º da alínea g) do artigo 13.º

§ único. O processo para aprovação de qualquer alteração dêstes estatutos será organizado nos termos dos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto de 1932.

Art. 83.º (transitório). No ano lectivo de 1934-1935 a cobrança das cotas será feita mensalmente.

§ único. A cota mensal dos sócios efectivos é de 1\$.

Ministério da Instrução Pública, 25 de Abril de 1935. —
O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.